

**AO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
CAMPUS FRAIBURGO – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Pregão Eletrônico nº 90041/2024

Processo Administrativo nº 23352.001730/2024-19

2

3.861.274 DANIELA GUZZI DA ROSA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.861.274/0001-24, estabelecida na Rua Cruz e Souza, nº 89, Bairro Jardim das Araucárias, na cidade de Fraiburgo/SC, CEP: 89580-000, por intermédio de seu representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

pelas razões e fundamentos que a seguir passa a expor:

RAZOES DO RECURSO

1. TEMPESTIVIDADE

As razões do presente recurso administrativo estão sendo apresentadas no prazo estipulado pelo edital de licitação, garantindo assim a tempestividade deste recurso. O cumprimento deste prazo assegura o direito de defesa da recorrente e a devida consideração de seus argumentos perante a autoridade.

2. PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, resta destacar que se trata de um processo licitatório cujo edital visa à escolha da proposta mais vantajosa para a concessão onerosa do espaço de refeitório do Instituto Federal Catarinense (IFC) – Campus Fraiburgo. Importa mencionar que a empresa recorrente atualmente ocupa o cargo objeto do pregão e que a mesma fez a apresentação da proposta mais vantajosa a essa entidade.

3. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 2019, a empresa participou do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2019 EXCLUSIVO ME/EPP, INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS FRAIBURGO, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23352.001159/2019-75, onde obteve a concessão do espaço mencionado. **A questão preliminar a ser analisada diz respeito ao prazo de vigência do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.**

O contrato inicial foi celebrado por um período de 1 ano prorrogado por 60 (sessenta) meses, o que de fato ocorreu, sendo assim com término previsto para setembro de 2024. Durante esse período, todos os requisitos foram cumpridos, e o contrato foi devidamente renovado anualmente, conforme demonstrado:

2 CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

2.1 O prazo de vigência deste Termo de Contrato é aquele fixado no Edital, com início na data de 02/09/2019 e encerramento em 01/09/2020, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

2.1.1 Os serviços tenham sido prestados regularmente;

2.1.2 A Administração mantenha interesse na realização do serviço;

2.1.3 O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e

2.1.4 A CONTRATADA manifeste expressamente interesse na prorrogação.

2.2 A CONTRATADA não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

2.3 A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

Em fevereiro de 2020, a licitante renovou seu contrato e iniciou suas atividades, investindo aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em mercadorias para suprir a demanda contratada. No entanto, devido à pandemia de COVID-19, a licitante foi compelida a interromper suas atividades, permanecendo sem receber qualquer remuneração e sem emprego até a normalização das condições em 2023.

Durante esse período, a licitante enfrentou perdas significativas, tanto no investimento inicial quanto em rendimentos.

A interrupção das atividades, causada pela calamidade pública, resultou em um prejuízo financeiro significativo, deixando a licitante sem emprego por dois anos e forçando-a a sobreviver de trabalhos esporádicos quando os conseguia.

Destaca-se que, ao contrário dos demais concorrentes, que possuem outras fontes de renda, a licitante dedicou-se exclusivamente à operação da cantina do IFC, sendo esta sua única fonte de sustento.

Diante dessa situação, é justo e necessário a prorrogação do contrato por dois anos adicionais, de modo a compensar o período de paralisação forçada e a assegurar o direito adquirido da licitante de exercer suas atividades durante o período contratual integral. Conforme entendimento jurisprudencial sobre o assunto:

STJ - REsp 1.935.905: A Terceira Turma do STJ manteve a revisão de um contrato entre um banco e uma empresa de transporte intermunicipal que teve suas atividades paralisadas durante a pandemia. O tribunal aplicou as teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva (previstas nos artigos 317 e 478 do Código Civil) para determinar a revisão do contrato, considerando a desproporção entre as prestações originalmente previstas e as condições excepcionais geradas pela pandemia.

TJSP - Apelação Cível 1225362-33.2020.8.26.0100: O Tribunal de Justiça de São Paulo também reconheceu a possibilidade de prorrogação de um contrato de prestação de serviços educacionais em razão da pandemia. O tribunal entendeu que a pandemia representou um fato superveniente que gerou onerosidade excessiva para a instituição de ensino, justificando a revisão do contrato e a prorrogação do prazo de vigência por um período equivalente ao tempo em que as aulas presenciais foram suspensas.

Ressalta-se que o edital de licitação não levou em consideração a necessidade de prorrogação do contrato para compensar o período de paralisação forçada, de modo a assegurar o direito adquirido da licitante de exercer suas atividades durante o período contratual integral. A extensão do contrato por dois anos é justa e necessária para evitar lesão ao direito da licitante e para suprir os prejuízos financeiros até então suportados.

A pandemia de COVID-19 gerou impactos sem precedentes na sociedade e na economia, afetando diversos setores, inclusive as relações contratuais. Diante desse cenário, as teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva têm que ser aplicadas afim de mitigar os efeitos negativos da pandemia e garantir a equidade nas relações contratuais.

O art. 317 do Código Civil estabelece que:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Essa teoria se aplica quando um evento imprevisível e extraordinário, como a pandemia de COVID-19, torna o contrato excessivamente oneroso para uma das partes.

O art. 478 do Código Civil estabelece que:

Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Essa teoria se aplica quando eventos posteriores à assinatura do contrato, como a pandemia de COVID-19, alteram as condições de forma imprevisível e significativa, tornando o contrato excessivamente oneroso para uma das partes.

A pandemia causou desequilíbrio nas relações contratuais, onerando excessivamente a parte contratada, que ficou com seu contrato paralisado por dois anos, teve despesas ao comprar alimentos para suprir a demanda e não conseguiu vendê-los devido ao fechamento da cantina, além de ter ficado sem intenção alguma de procurar novo trabalho por estar totalmente desamparada e sem subsídios para sobreviver.

Em segundo ponto, quanto a desclassificação do processo licitatório em epigrafe, a recorrente entendeu que, conforme o item 8.3.4.3.4 do edital, **teria um prazo adicional de 10 dias** corridos após a assinatura do contrato para entregar a carta de apresentação do responsável técnico. Acreditamos que essa interpretação está em conformidade com a leitura sistemática do edital e com os procedimentos licitatórios usuais, **especialmente considerando que a entrega da carta de apresentação após a assinatura do contrato não comprometeria a capacidade técnico-profissional da empresa, que foi comprovada em todos os demais aspectos.**

A recorrente está totalmente preparada e comprometida em apresentar todos os documentos exigidos pelo edital, comprovando sua capacidade técnico-profissional e atendendo a todas as normas estabelecidas. O entendimento de que haveria um prazo

adicional para a entrega de determinados documentos foi um mal-entendido de boa-fé, sem qualquer intenção de descumprir as exigências editalícias.

Conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a exigência de vínculo empregatício para comprovação da responsabilidade técnica é indevida. A capacidade técnico-profissional pode ser demonstrada por meio de outros vínculos válidos, como contrato social, administrador ou diretor, entre outros. Nesse sentido, a recorrente apresentou declaração de compromisso de vinculação futura, conforme permitido pelo edital.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, solicitamos a revisão da decisão de desclassificação da nossa empresa e a reconsideração de nossa participação no processo licitatório em questão, com base nos argumentos apresentados, requer:

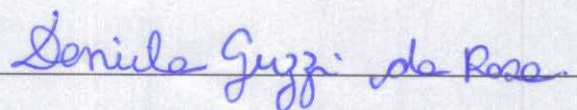
a) Seja a peça recursal da recorrente conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos, a fim de não prejudicar direito líquido e certo já constituído e que deve ser mantido;

b) Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, para que declare a empresa 3.861.274 DANIELA GUZZI DA ROSA como vencedora e retifique sua desclassificação por todos os fundamentos de direito apresentados no presente recurso.

Estamos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários para o entendimento e análise deste recurso administrativo. Por fim, confiamos na imparcialidade desta autoridade para análise criteriosa do presente recurso e na decisão favorável à revisão da nossa situação de habilitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Fraiburgo-SC, 18/06/2024



DANIELA GUZZI DA ROSA

DECLARAÇÃO DE FUTURA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO HABILITADO

Pregão Eletrônico nº 90041/2024

A empresa **3.861.274 DANIELA GUZZI DA ROSA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.861.274/0001-24, estabelecida na Rua Cruz e Souza, nº 89, Bairro Jardim das Araucárias, na cidade de Fraiburgo/SC, CEP: 89580-000, por intermédio de seu representante legal, DECLARA para fins de habilitação na licitação em epígrafe, que a Sra. **ROSANE ARAUJO CORREA**, nutricionista inscrita no Conselho Regional de Nutricionistas sob o nº CRN 8275, CPF nº 035.114.600-85, integrará a equipe técnica desta empresa, como responsável técnica dos serviços, objetos da licitação mencionada.

A presente declaração assegura o compromisso de que, caso a empresa **3.861.274 DANIELA GUZZI DA ROSA** seja vencedora do processo licitatório, a Sra. **ROSANE ARAUJO CORREA** será contratada para exercer as funções de planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição, bem como o controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios, conforme as disposições dos artigos 3º, inciso II, e 4º, inciso IV, da Lei nº 8.234/1991.

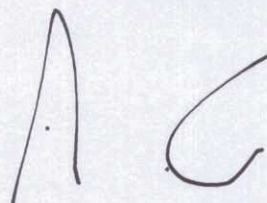
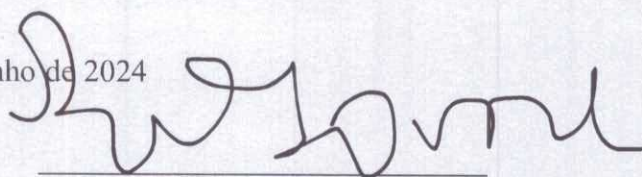
Fraiburgo/SC, 17 de junho de 2024.


DANIELA GUZZI DA ROSA

DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DO PROFISSIONAL

Eu, **ROSANE ARAUJO CORREA**, portadora do RG nº 9108151664 e CPF nº 035.114.600-85, residente e domiciliada na Rua Idina Guarnieri Ferlin, Bairro São Francisco, Vinhedo 3, na cidade de Videira - SC, CEP: 89565-222, inscrita no Conselho Regional de Nutricionistas sob o nº CRN 8275, declaro para os devidos fins que anuo em firmar vínculo contratual com a empresa **3.861.274 DANIELA GUZZI DA ROSA** para a prestação de serviços de Nutrição, caso a referida empresa seja vencedora do processo licitatório mencionado. Estou ciente das atribuições e responsabilidades que assumirei, conforme detalhado acima.

Fraiburgo/SC, 17 de junho de 2024



ROSANE ARAUJO CORREA

Nutricionista

CRN nº 8275



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS
10ª REGIÃO



INSCRIÇÃO Nº **8275**

NOME

ROSANE ARAUJO CORREA

OBSERVAÇÕES

INSCRIÇÃO DESDE: 22/05/2020

Rosane Araujo Correa

ASSINATURA DO TITULAR



VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 6.206/75

CARTEIRA DE IDENTIDADE DO NUTRICIONISTA

RG	ORGÃO EXP.	DATA EXP.	CPF	Thomaz Cresto de Sousa 633742212/19
9108151664	SJS/RS	26/09/2006	035.114.600-85	
FILIAÇÃO				
MILTON GARCIA CORREA MARIA TEREZINHA ARAUJO				
NACIONALIDADE	NATURALIDADE	DATA NASC.		
BRASILEIRA	JAGUARAO/RS	30 / 10 / 1994		
CONCLUSÃO DO CURSO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO/UF			
27/04/2020	UNIVERSIDADE DO OESTE DE SC - UNOESC			
LOCAL E DATA DE EXPEDIÇÃO				
Florianópolis-SC, 04 de novembro de 2021				
Presidente VANIA PASSERO - CRN10 0520				
PRESIDENTE DO CRN				www.cfn.org.br